



Deputado
CALDINICRESPO

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
15, março, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 1015
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 120, DE 2000

“Revoga a Lei nº 8.118, de 30 de outubro de 1992, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 8.118, de 30 de outubro de 1992, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.118, de 30 de outubro de 1992, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977, que, por sua vez, dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas.

Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 1.284/77:

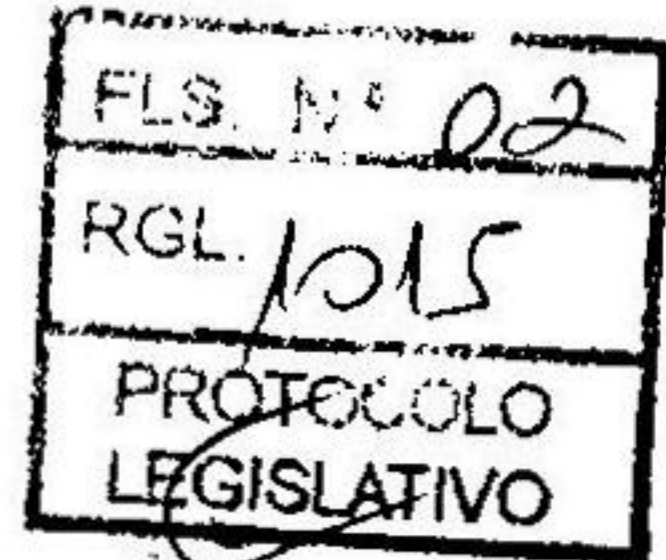
“Artigo 1º - A prédios, rodovias e repartições públicas estaduais poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, desde que:

- I - se trate de pessoa falecida;
- II - não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;
- III - a proposta seja acompanhada da biografia e da relação das obras dos homenageado;
- IV - o homenageado tenha se salientado no campo do pensamento ou da ação e haja prestado serviços relevantes à sociedade, à Pátria ou à humanidade.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1015 de 15/03/00
Autuado com 04 folhas
Ass. _____



Deputado
CALDINI CRESPO



Parágrafo único - Quando a denominação proposta se referir a estabelecimento oficial de ensino, dar-se-á preferência a nome de educador, cuja vida vincule de matéria especial à comunidade em que se situa a escola.”

Já, o artigo 1º, da Lei nº 8.118/92, dispõe que:

“Artigo 1º - O inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 1.284 vigorará com a seguinte redação:

Artigo 1º -

I - O homenageado seja pessoa falecida ou tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.”

Lamentavelmente, a Lei nº 8.118/92 demonstra notório casuísmo, certamente para beneficiar alguém.

Imprescindível que seja revogada, prevalecendo, assim, a lei anterior, ou seja, a Lei nº 1.284/77.

Consideramos que constitui uma imoralidade a concessão de nomes de pessoas vivas a próprios públicos em geral, prestando-se ao exercício da vaidade pessoal e, algumas vezes, até como critério de concessão de dotações orçamentárias.

Assim, evidente está a relevância do presente projeto de lei.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta a justa proposição, a qual, ao nosso ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de nossos pares.

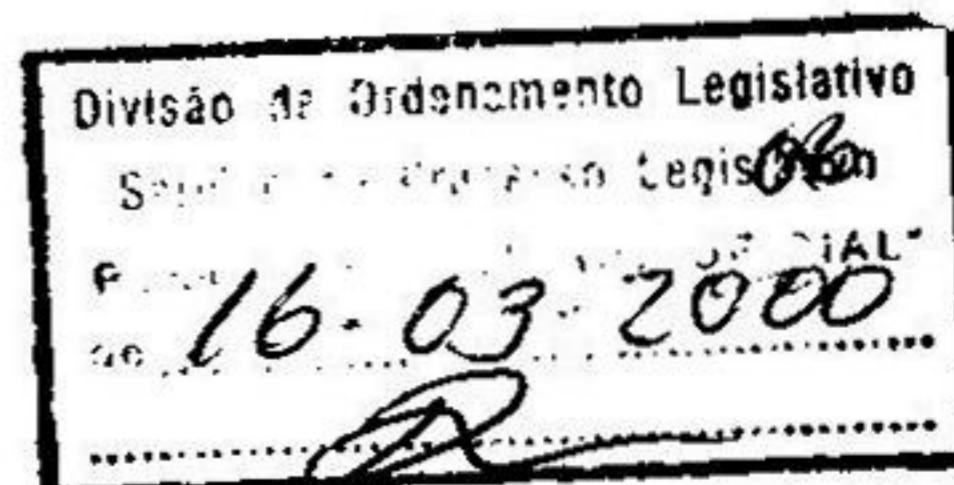
Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO

PL04-00

PFL

Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.1513/00
Confidente



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 30ª a 34ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/03/00), tendo recebido 01 substitutivo que segue juntado às fls. de nº 6 a 8.

DOL, 23/03/00

lla